



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei n.^º 10.438, de 26 de abril de 2002, modificando o critério de estabelecimento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei n^º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por momento de grave crise no setor elétrico, com elevados reajustes nas tarifas de energia elétrica dos consumidores do país.

Observando os recentes reajustes de cada distribuidora do país, chama atenção a assimetria dos reajustes entre as regiões do país, em

especial os associados a um dos encargos setoriais, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Atendendo ao disposto na Lei nº 10.438, de 2002, as quotas da CDE são fixadas considerando uma proporcionalidade que resulta em uma quota, por MWh, para os Subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste 4,53 vezes superior às quotas pagas pelos consumidores dos Subsistemas Norte e Nordeste.

Devido a essa assimetria no estabelecimento das quotas da CDE, os consumidores dos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, pagam cerca de 94% das quotas da CDE, enquanto os consumidores dos subsistemas Norte e Nordeste, que representam cerca de 22% da carga, são responsáveis por 6%.

A assimetria no estabelecimento das quotas da CDE entre os subsistemas, que representa um subsídio cruzado entre os consumidores desses subsistemas, existe desde a criação da Conta pela Lei nº 10.438, em 2002.

Entretanto, essa assimetria se tornou mais perceptível a partir da edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, que incluiu diversas novas finalidades para a CDE, aumentando as suas despesas e consequentemente a sua necessidade de arrecadação, ao mesmo tempo em que manteve a assimetria entre as regiões no estabelecimento das quotas.

As alterações promovidas pela MP 579 fizeram com que a CDE passasse de um valor de R\$ 5 bilhões em 2012 para R\$ 25 bilhões em 2015. Em 2013 e 2014, os impactos não foram fortemente sentidos pelos consumidores, pois o Governo Federal aportou pelo Tesouro Nacional valores superiores a R\$ 9 bilhões em cada ano.

Como em 2015, o Governo Federal tomou a decisão de não aportar recursos do Tesouro na CDE, houve grande impacto tarifário, especialmente para os consumidores dos subsistemas Sul, Sudeste e Centro Oeste.

Como não há garantia de que haverá, no futuro, novos aportes do Tesouro na CDE, é imprescindível que tal distorção seja corrigida, afinal não é razoável que consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste subsiditem consumidores, inclusive os de alta renda, das regiões Norte e Nordeste.

Visando corrigir essa injustiça tarifária, o Projeto de Lei estabelece que as quotas da CDE devem ser fixadas proporcionalmente ao mercado dos agentes.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA